



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 578/2015

em 17 de julho de 2015

ASSUNTO: Veto Total ao PROJETO DE LEI Nº 80/2015

Senhor Presidente,

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 424/2015, de Vossa Excelência, encaminhando, para os devidos fins, o PROJETO DE LEI Nº 80/2015, que “DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, comunicamos que vetamos a respectiva Lei.

De acordo com o que nos é facultado pelo art. 46 e seu parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, e com base nas informações prestadas pelas Secretarias de Educação, Negócios Jurídicos, Administração e Finanças, VETAMOS a totalidade do projeto, em face das razões a seguir aduzidas:

Foi alterado e substituído, pela Câmara de Vereadores, o texto original do Anexo Único do referido projeto.

O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, aprovado em junho de 2014, é decenal por força constitucional, o que significa que ultrapassa governos, além de cumprir a função de articular o Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração.

A Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o novo PNE estipulam que as metas nacionais, especialmente aquelas que dizem respeito às etapas obrigatórias da educação nacional, são responsabilidades conjuntas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A partir da vigência do PNE, os municípios tiveram que aprovar e sancionar até o dia 25 de junho deste ano os respectivos Planos Municipais de Educação, mantendo consonância com as diretrizes, metas e estratégias nacionais, conforme previsto em seu artigo 8º.

Para assegurar o cumprimento dessa obrigação legal a Secretaria Municipal de Educação aderiu à “Rede de Formação para

CM BIRIGUI PROT:0000002012/2015 17/07/2015 16:41



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

elaboração/adequação do PME", promovida pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), na modalidade presencial e à distância, tendo seu primeiro encontro realizado no dia 08/10/2014.

Assessoria Técnica da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME)

Presencial		
08/10/2014 - Birigui	04/11/2014 - Tupã	26/03/2015 - Birigui
À distância		
Outubro de 2014 a junho de 2015		

Após a participação no referido encontro, foi instituída em 10 de outubro de 2014, nos termos da Portaria nº 122, de autoria do Prefeito Municipal, uma Comissão Coordenadora responsável pelos estudos e elaboração do novo Plano Municipal de Educação de Birigui, seguindo instruções do "Caderno de Orientações" (MEC, 2014) e "Roteiro de Elaboração do Plano Municipal de Educação" (UNDIME, 2014).

Sendo assim, a Comissão Coordenadora contou com representantes da Secretaria Municipal de Educação, Diretores de CEI, Diretores de Escola, Conselho Municipal de Educação, Conselho do FUNDEB, Diretoria de Ensino, Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui, Instituto Federal de Educação, Setor de Planejamento, Secretaria de Finanças e Câmara Municipal.

Membros da Comissão Coordenadora do Plano Municipal de Educação

SEGMENTO	MEMBRO	CATEGORIA GERAL
Secretaria de Educação	Sônia Regina Guaraldo	Secretária de Educação
Secretaria de Educação	Fábio Mariano da Paz	Profissional do Magistério Municipal
Diretores de CEI	Mariza Bianchine Pontes Minari	Profissional do Magistério Municipal
Diretores de Escola	Sandra Cássia Ferrari de Paula	Profissional do Magistério Municipal
Conselho Municipal de Educação	Ana Clara Jacon	Presidente do Conselho M. de Educação
Conselho do FUNDEB	Maurícia Manfrinatti V. Leite	Profissional do Magistério Municipal
Diretoria de Ensino	Carla Cristina C. dos Santos	Profissional do Magistério Estadual
FATEB	Celina Gonçalves de Melo	Profissional da Faculdade Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Instituto Federal de Educação	Aline Graciele Mendonça	Profissional do Magistério Federal
Câmara Municipal	Gilmar Trecco Cavaca	Vereador da Comissão de Educação
Sector de Planejamento	Leni Liranço Mazucato	Técnica do Sector de Planejamento
Secretaria de Finanças	Ândria Flávia Martins de Lima	Técnica do Sector de Finanças

A organização de uma Comissão Coordenadora com tais segmentos guiou-se, especialmente, pelo entendimento esboçado no documento “Roteiro de Elaboração do Plano Municipal de Educação” (UNDIME, 2014), que assim abordou o assunto:

É fundamental esclarecer que o PME não é um Plano do Sistema ou da Rede de Ensino do Município, mas um Plano de Educação do Município. Integrado ao do Plano Estadual de Educação e ao PNE, sim, porém mais integrado, ainda, à realidade, à vocação e às políticas públicas do Município. A história, a geografia, a demografia do Município, e sua proposta de desenvolvimento é que determinam as metas e as estratégias de suas ações na educação escolar.

Na mesma esteira, o documento supracitado asseverou que “A sugestão deste roteiro supõe que **a liderança do processo de elaboração do PME seja do órgão municipal responsável pela educação: a Secretaria Municipal de Educação (SME)**, como é chamada na maioria dos 5.570 Municípios brasileiros.”

Partindo-se desse princípio, tomou-se o artigo 36 da Lei nº 3.042, de 29 de setembro de 1993, como elemento basilar para cumprimento das incumbências legais da Secretaria Municipal de Educação, tal como se pode observar:

ART. 36 – À Secretaria de Educação compete:

- I - formular, coordenar e avaliar políticas e estratégias educacionais para o Sistema Municipal de Ensino;
- II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais da Educação no município, integrando-os às políticas e Planos Educacionais da União e do Estado;
- III - coordenar o processo de planejamento educacional do Município;**
- IV - propor princípios, diretrizes e normas para a Educação no município e a organização administrativa, didática e disciplinar das escolas municipais;
- V - coordenar a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação.**



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Apesar da incumbência de elaboração do PME ser da Secretaria Municipal de Educação, em instrução do “Caderno de Orientações” (MEC, 2014), verificou-se a seguinte sugestão:

Além de representantes da Secretaria Municipal, devem estar presentes representantes das escolas, de outros setores da Prefeitura, da Secretaria de Estado de Educação, dos Conselhos de Educação, das Universidades e de setores da sociedade no município. E é sempre bom contar com a participação de representantes da Câmara de Vereadores desde o princípio do processo.

Em relação à dimensão da Comissão Coordenadora, o documento “Roteiro de Elaboração do Plano Municipal de Educação” (UNDIME, 2014), propôs que a quantidade de seus membros não inviabilizasse as discussões e estudos aprofundados das metas, diagnósticos e estratégias do PME.

A comissão, para ter mais suporte político, pode ser constituída por um decreto do Prefeito Municipal, contendo os objetivos, componentes, atribuições, recursos e prazos para seu trabalho. **É recomendável que não se ultrapasse o número de dez pessoas, para viabilizar seu funcionamento em caráter intensivo**, e tenha como presidente ou coordenador o titular da SME e um funcionário em tempo integral, como secretário executivo.

Com foco na sustentação legal e administrativa dos trabalhos é que foi instituída a Comissão Coordenadora nos moldes da Portaria nº 122/2014 e, ainda, observando-se a premissa de que seria necessária qualidade técnica para que o PME pudesse refletir as condições locais e as demandas essenciais da educação de Birigui.

Em consonância com esse fundamento, demandou-se, ainda, para dar suporte aos trabalhos da Comissão Coordenadora, o apoio de uma Equipe Técnica, que segundo o “Caderno de Orientações” (MEC, 2014) deveria analisar dados e informações sobre a oferta e a demanda educacional no território do município, **formular metas, estratégias e indicadores com base nos levantamentos realizados, avaliar os investimentos necessários para cada meta**, analisar a coerência do conjunto das metas e sua vinculação com as metas estaduais e nacionais e **estabelecer coerência e conexão entre o plano de educação e o projeto de desenvolvimento local**. Segundo as orientações, considerando o caráter técnico do trabalho, o grupo poderia ser composto por pessoas das equipes da Secretaria de Educação, Administração, Planejamento e Finanças do Município e, se possível, também por representantes técnicos da Secretaria de Estado de Educação.

Dada a responsabilidade da Comissão Coordenadora e da Equipe Técnica em formular um PME condizente e adequado às possibilidades e demandas do município, foram realizadas inúmeras reuniões e levantamentos de dados educacionais para a preparação de um documento-base que posteriormente seria disponibilizado para consulta pública e discussão junto à sociedade civil.

[Handwritten signatures and initials]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Reuniões/Trabalhos da Comissão Coordenadora/Equipe Técnica do PME

20/10/2014	24/10/2014	25/10 a 31/12/2014 — 12/01 a 27/02/2015	05/03/2015	13/03/2015	14/04/2015	15/04/2015	16/04/2015	06/05/2015	18/05/2015
<u>1º Momento</u> Situação educacional do município; Avanços obtidos no Plano Municipal de Educação anterior. <u>2º Momento</u> Estudos e discussões das Metas 01 a 10 do PNE e formulação de propostas para o Plano Municipal de Educação	Estudos e discussões das Metas 11 a 20 do PNE e formulação de propostas para o Plano Municipal de Educação	Realização do processo de diagnóstico situacional e preparação do Documento-base pela Equipe Técnica	<u>1º Momento</u> Discussão do Diagnóstico, metas e estratégias do PME. <u>2º Momento</u> Plenária Geral de votação do Documento-Base <u>Decisão</u> APROVADO*	Discussão do Documento-Base do PME; Deliberação sobre o formato da Audiência Pública: envio de convites aos diversos setores da sociedade, disponibilização do Documento-Base e Ficha de Sugestões (Consulta Pública) nos sites institucionais	Deliberações gerais acerca da realização da Audiência Pública do PME	<u>1º Momento</u> Audiência Pública na EM Roberto Clark Apresentação das Metas, Diagnósticos e Estratégias <u>2º Momento</u> Coleta das sugestões da Sociedade Civil	Audiência Pública na EM Roberto Clark <u>1º Momento</u> Discussão das Metas, Diagnósticos e Estratégias <u>2º Momento</u> Coleta das sugestões da Sociedade Civil	Sistematização das sugestões ao PME feitas pela sociedade civil, por ocasião da Audiência Pública dos dias 15 e 16/04/2015	Espaço para diálogo e contribuições da sociedade civil (APAE, Conselho Tutelar, Vereador Josená Vitorino da Silva e Professora do IFSP Michele Oliveira)

* Aprovado por unanimidade.

No que se refere à divulgação do Documento-base e ficha de sugestões da sociedade civil, cumpre destacar que se buscou dar publicidade ao trabalho de elaboração do PME por meio dos sites institucionais, conforme listado a seguir. Além disso, informações complementares sobre os estudos realizados pela Comissão Coordenadora foram ocasionalmente fornecidas, também, à imprensa local - Jornal Folha da Região -, que acompanhou o cumprimento dos prazos para finalização do PME, nos municípios da região.

Processos de Divulgação e Consulta Pública do PME

Documentos	Sites	Situação	Período
Documento-base do PME e Ficha de Sugestões	Prefeitura Municipal	Disponibilizado	32 dias de antecedência da Audiência Pública
	Secretaria de Educação	Disponibilizado	
	Câmara Municipal	Não disponibilizado*	---

*A Câmara Municipal não disponibilizou os referidos documentos, embora acordado em ata.

Em relação à preocupação de que houvesse o maior número possível de participantes durante a Audiência Pública realizada na Escola Municipal Roberto Clark,



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

nos dias 15 e 16 de abril de 2015, foram enviados **127 convites** para as diversas entidades do município, conforme arrolamos no quadro seguinte.

Ord.	Entidades	Participantes Presentes
1.	CEI Ana Souto Trevisan	34
2.	CEI Aparecida Claurea Bearari Benasse	
3.	CEI Bella Clark Soares	
4.	CEI Dionísia Miragaia Carmine	
5.	CEI Enriqueta Terence	
6.	CEI Fátima Hamud Nakad	
7.	CEI Maria Bruder	
8.	CEI Maria Cecília de Lima. Jardim Maroni	
9.	CEI Pulcina Moutinho Gonçalves	
10.	CEI Rotary	
11.	CEI Carmem Najas Camargo	
12.	CEI Dr. Onofre Assunção dos Santos	
13.	CEI Francisca Capriste Scarço	
14.	CEI Josefina Gonçalves Silva	
15.	CEI Lar Nossa Senhora das Graças	
16.	EMEI Prof. Oduvaldo Dossi	32
17.	EM Profª Adelina Bernadete dos Santos Pacitti	
18.	EM Profª Darcy Garcia Gavira	
19.	EM Prof. Dario Ângelo Tantin	
20.	EM Profª Dirce Spínola Najas	
21.	EM Dr. Gama	
22.	EM Profª Geni Leite da Silva	
23.	EM Profª Izabel Branco	
24.	EM Prof. José Sebastião Vasques Calçada	
25.	EM Profª Leonor Chaim Cury	
26.	EM Prof. Luciano A. Canellas	
27.	EM Profª Lucinda Araújo Pereira Giampietro	
28.	EM Profª Nays Borges Penteado	
29.	EM Roberto Clark	
30.	EM Profª Ruth_ Pintão Lot	
31.	EM Profª Teresinha Bombonati	
32.	EM Profª Yvonne Miragaia Peruzzo	
33.	COEB	-
34.	SESI	-
35.	Instituto Noroeste	-
36.	Colégio Sagrado Coração de Jesus	-
37.	UNIESP Faculdade	-
38.	Colégio Zeta	-
39.	Colégio Florente	-
40.	Colégio Auréola	-
41.	Escola Fofolândia	-
42.	Escola Tia Tatá	-
43.	Colégio Criando Asas	01
44.	FATEB	15
45.	Faculdade Metodista	-



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

46.	ETEC Renato Cordeiro	01
47.	APAE	19
48.	Secretaria de Educação	05
49.	Secretaria de Administração	01
50.	Secretaria de Negócios Jurídicos	-
51.	Secretaria de Finanças	01
52.	Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto	-
53.	Secretaria de Expediente	-
54.	Secretaria de Esportes e Lazer	01
55.	Secretaria de Saúde	-
56.	Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social	-
57.	Secretaria de Meio Ambiente	-
58.	Secretaria de Obras	-
59.	Secretaria de Segurança Pública	03
60.	Secretaria de Desenvolvimento Economia, Ciência, Tecnologia e	-
61.	Secretaria de Cultura	01
62.	Presidente da Câmara Municipal	-
63.	Vereadores da Câmara Municipal	04
64.	Assessores da Câmara Municipal	05
65.	Tribunal de Contas	-
66.	Ministério Público	-
67.	Instituto Gumerindo Paiva Ramos	-
68.	Instituto Pró-criança	-
69.	Bombeiro Mirim	-
70.	IPIS	-
71.	Diretoria de Ensino	-
72.	Instituto Federal de Educação	01
73.	Conselho Tutelar	02
74.	Associação Comercial e Industrial	01
75.	Associação Cultural	-
76.	Lions Clube	-
77.	Associação Amigos de Bairro Bosque da Saúde e Parque São Vicente	-
78.	Associação Amigos de Bairro Silves, Popi, Ipanema	-
79.	Associação Amigos de Bairro Quemil	-
80.	Sindicato do Comércio Varejista	01
81.	SINBI	-
82.	Sindicato Rural	-
83.	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado	-
84.	SISEP	03
85.	BIRIGUIPREV	-
86.	Sindicato dos Empregados no Comércio e Empresas Pequeno Porte	-
87.	Associação e Igreja Metodista	-
88.	Igreja Batista	-
89.	Igreja Internacional da Graça de Deus	-
90.	Igreja do Evangelho Quadrangular	-
91.	Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ipiranga	-
92.	Igreja Evangélica Assembleia de Deus	-
93.	Igreja Pentecostal Poderoso Jesus Cristo	-
94.	Igreja Evangélica Assembleia de Deus Paulistana	-
95.	Igreja Evangélica Assembleia de Deus Madureira	-



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

96.	Igreja Apostólica	-
97.	Igreja Konko	-
98.	Igreja Batista da Vila Izabel Marin	-
99.	Igreja Seicho No Ie	-
100.	Igreja Adventista	-
101.	Salão do Reino das Testemunhas de Jeová	-
102.	Congregação Cristã no Brasil	-
103.	Igreja Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias	-
104.	Paróquia de São Benedito e São Cristovão	65
105.	Paróquia Imaculada Conceição	
106.	Paróquia da Vila Brasil	
107.	Centro Espírita Amor e Caridade	-
108.	Centro Espírita Raimundo Mariano Dias	-
109.	Sociedade Allan Kardec	-
110.	Casa de Auxílio Bezerra de Menezes	-
111.	Casa do Caminho Ave Cristo	-
112.	Conselho Municipal Antidrogas	01
113.	Conselho Municipal da Condição Feminina	-
114.	Conselho Municipal do Idoso	-
115.	Conselho Municipal de Segurança Pública	01
116.	Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente	-
117.	Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência	-
118.	Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	-
119.	Conselho Municipal de Segurança Alimentar	-
120.	Conselho Municipal de Cultura	-
121.	Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural	-
122.	Conselho Municipal de Saúde	-
123.	Conselho Municipal de Assistência Social	-
124.	Conselho Municipal de Trânsito	-
125.	Conselho Municipal de Meio Ambiente	-
126.	Conselho Municipal de Educação	-
127.	Conselho Municipal do FUNDEB	-
128.	Outros	08
TOTAL DE PARTICIPANTES		206

A partir das contribuições dos diversos segmentos por meio da ficha de sugestões disponibilizada na consulta pública (sites institucionais) e nos dias da Audiência Pública, pôde-se chegar a um considerável quantitativo de propostas, que, segundo o “Caderno de Orientações” (MEC, 2014), mesmo legítimas do ponto de vista da participação democrática, deveriam ser submetidas à análise e manifestação final da Comissão Coordenadora.

Depois da consulta, a Equipe Técnica deve revisitar o Documento-Base, examinando a **viabilidade das mudanças propostas** e fazendo as adequações necessárias para a validação pela Comissão Coordenadora. O Documento, em sua versão final, será então encaminhado oficialmente ao Poder Executivo, que elaborará e enviará um Projeto de Lei para a apreciação da Câmara de Vereadores.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Sugestões dos segmentos da sociedade civil ao Documento-base do PME

Segmento / sugestões	Nº de sugestões apresentadas	Nº de sugestões acolhidas	Justificativas gerais para as sugestões não acolhidas – PARECER TÉCNICO
Sindicato dos Servidores - SISEP	18*	03	Afronta à Constituição Federal, legislação municipal e Lei de Diretrizes e Bases (LDB); Descaracterização da estrutura e princípios básicos do PME; Ausência de consonância com as metas e estratégias do PNE, bem como com as peculiares locais do município; Inviabilidade técnica, financeira e jurídica, em razão do aumento desarrazoado de gastos públicos, o que colocaria em risco as metas de expansão do acesso à escola pública (creches, pré-escola, educação integral, etc) – Inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Renovação Carismática Católica (RCC)	01	01	
Diretores de Escola	01	01	
Municípios / pais de alunos	04	-	
Secretaria M. de Segurança Pública	01	-	
Vereadores	07	01	
Profissionais do Magistério Público	70*	09	
TOTAL	102	15	

* Desse total, 37 sugestões extrapolam a competência do PME, sendo resultado de cópia fiel de estratégias, geralmente, de competência da União.

Demonstrado, em resumo, o processo de elaboração que culminou no projeto de lei do Plano Municipal de Educação de Birigui (PME), compete-nos informar que todos os esforços envidados deram-se com o intento de cumprir integralmente o prazo fixado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014, que assim dispõe em seu artigo 8º:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, **no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.**

Foi em respeito ao dispositivo supramencionado que em 20 de maio do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou para apreciação da Câmara dos Vereadores, o Projeto de Lei nº 80/2015, versando sobre o Plano Municipal de Educação de Birigui, para o decênio 2015/2025.

Desse modo, o referido projeto de lei dispõe em seu texto as intenções do Poder Executivo em referendar o trabalho da Comissão Coordenadora,



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

expresso nas metas, diagnósticos e estratégias formuladas para dar cumprimento aos dispositivos da Lei nº 13.005/2014 (PNE).

Assim sendo, com fundamento nas orientações proferidas entre os dias 25 e 26 de junho na sede do Ministério Público em São Paulo, pela Senhora Rosiléa Maria Roldi Wille, Coordenadora Geral dos Planos Estaduais e Municipais de Educação – MEC, dos Senhores Luiz Antonio Miguel Ferreira, Promotor de Justiça e Élidea Graziane Pinto, Procuradora do Tribunal de Contas, manifestamos nossa discordância da Emenda nº 01 do Projeto de Lei nº 80/2.015, aprovada pela Câmara Municipal. Segundo as autoridades citadas, a responsabilidade de elaboração do PME incumbe ao Poder Executivo, que deve zelar por propostas com embasamento técnico, jurídico e financeiro sustentáveis.

Dessa forma, as alterações promovidas pela Emenda nº 01/2015 prejudicaram a natureza do PME, excluindo, inclusive, o diagnóstico correspondente a cada meta que seria monitorada a partir de sua vigência. Tal medida contrariou o princípio da transparência pública e as orientações do MEC, que estabelecem:

O diagnóstico deve contemplar os aspectos mais relevantes da oferta e qualidade da educação básica, em cada etapa e modalidade de ensino, e da educação superior. É importante que o texto seja claro, capaz de indicar ao leitor não familiarizado com os termos técnicos da área educacional qual é a real situação do município, os principais problemas e os caminhos para a solução. [...] Além de serem ferramentas indispensáveis para o processo de monitoramento e avaliação, os indicadores permitem a comunicação com a sociedade, assegurando a transparência e o controle social do plano. Por essa razão devem ser objetivos, mensuráveis no tempo, factíveis e relevantes.

Por sua vez, a proposição de metas e estratégias destoantes do Projeto original (PL nº 80/2015), sem o respectivo diagnóstico e análise técnica atingem frontalmente as orientações do MEC (2014), ao passo que o PME deve assegurar

[...] Um conjunto de metas e estratégias factíveis e coerentes com o PNE e o PEE, que deve ser cuidadosamente construído **com base na análise do diagnóstico**. A Equipe Técnica poderá identificar os desafios educacionais prioritários a serem enfrentados no município, buscando um equilíbrio entre a capacidade atual, as necessidades da população e as metas já estabelecidas para o país e o estado a que pertence o município. É indispensável definir estratégias que permitam compreender o caminho a ser trilhado para o alcance das metas, explicitando, sempre que possível, as ações compartilhadas e as responsabilidades de cada ente federativo.

Nesse vértice, cumpre destacar, também, que a Emenda nº 01/2015 ao Projeto de Lei nº 80/2015, implica, em tese, ofensa aos dispositivos constitucionais e à Lei Orgânica Municipal, gerando despesas e sobrecarregando o sistema municipal de ensino, como, por exemplo, ao propor na meta 1, estratégia 1.5, fixar a relação criança por profissional com nível superior, sem o devido levantamento de seus impactos na rede física e nos gastos com folha de pagamento.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Nesse sentido, explicitamos que tal proposta da Emenda nº 01/2015, bem como muitas outras que serão tratadas sob o aspecto jurídico e contábil, podem ocasionar gravíssimo desequilíbrio financeiro se colocadas em prática de forma imprudente e sem amparo técnico e orçamentário.

Aumento de Despesas na Meta 01/Estratégia 1.5 – Emenda nº 01/2015 – Câmara

Nível	Série	Turmas	Alunos	Turmas
Creche	Maternal II	48	1.105	74
Pré-Escola	Pré I	51	1.197	60
	Pré II	49	1.119	56
TOTAL		148	3.421	189

Obs: 28% Percentual de aumento na Contratação de Pessoal.

Diante da breve demonstração do impacto que apenas a estratégia 1.5 poderia ocasionar, reiteramos nossa orientação de **veto da Emenda nº 01/2015**, considerando-se os diversos problemas detectados em sua redação, em especial nas metas e estratégias repetidas. Logo, destacamos que a Emenda nº 01/2015 prejudicou o Projeto de Lei do Chefe do Executivo nos seguintes aspectos:

- 1) Excluiu o diagnóstico das metas, eliminando importante instrumento de transparência e monitoramento dos resultados;
- 2) Alterou substancialmente a redação do Plano Municipal de Educação elaborado pela Comissão Coordenadora, em especial nos seguintes pontos: META 01: estratégias 1.1, 1.2, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9; META 04: estratégias 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.6, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 4.17; META 05: estratégias 5.1, 5.2, 5.4; META 06: estratégias 6.5, 6.6, 6.7; META 07: estratégias 7.10, 7.18; META 12: estratégias 12.9; META 13: estratégias 13.2; META 14: estratégias 14.5, 14.6; META 15: estratégias 15.1 e 15.2 (idênticas às estratégias do 17.1 e 17.3); META 16: estratégias 16.1, 16.2, 16.5; META 17: estratégias 17.1, 17.2, 17.3, 17.4; META 19;
- 3) Alterou a ordem e a finalidade das metas e estratégias inviabilizando o cumprimento pleno do Plano Municipal de Educação e sua responsável prestação de contas perante os órgãos de fiscalização como o Ministério Público e Tribunal de Contas;
- 4) Acrescentou metas e estratégias pertinentes à legislação específica que trata do plano de carreira dos profissionais, desvirtuando a orientação do MEC para que o PME fosse um Plano do Município e não apenas da rede municipal e seus profissionais;
- 5) As propostas de transformação de cargos, bolsas para acesso a livros, revistas e internet, bolsas para cursar mestrado e doutorado, alteração das regras da previdência (BIRIGUIPREV) e na avaliação estágio probatório, por exemplo, sucumbem a intenção do projeto original, que se destinava a priorizar o aumento



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

das vagas em creche e pré-escolas, a ampliação das matrículas nas escolas de tempo integral, a evolução do IDEB, a melhoria da formação continuada e do salário dos profissionais, o fortalecimento da educação profissional, a redução da evasão, o fortalecimento da gestão democrática, dentre outras, tornando-as questões de segundo plano, haja visto o montante de recursos que seriam necessários para dar contas das alterações promovidas pela Emenda nº 01/2015.

Sendo assim, pela coerência e o enorme desafio que já seria imposto ao município em dar cumprimento ao projeto de lei original do Plano Municipal de Educação (PL nº 80/2015), **orientamos o veto à Emenda nº 01/2015**, de modo que o município possa contar com um documento coeso, sem incorreções ortográficas e inconsistências jurídicas que poderão pôr em risco sua execução. Ademais, reiteramos que o Plano Municipal de Educação **é instrumento pertencente a todo o município (rede municipal, rede estadual, rede federal, etc)**, não podendo ser tratado sem se considerar as implicações de ordem técnica e financeira que perpassarão 10 anos de gestão pública municipal.

Ainda, no tocante aos itens 15, 16, 16.1, 16.2, 16.5, 17, 17.1, 17.2, 17.3, 17.4, e 18 - depreende-se que os mesmos constituem inserções, levadas a efeito pela Câmara Municipal através da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 80/2015, que, em essência, modificam a Propositura Originária relativamente a aspectos pertinentes a regime jurídico de servidores; cargos e funções públicas; remuneração de servidores municipais; organização administrativa e de serviços públicos; organização de órgãos públicos; importando, muitos deles, alterações geradoras de despesas públicas teoricamente não contempladas no Projeto inicialmente encaminhado.

À vista da r. Emenda, em verdade, propõe-se a alterar critérios eleitos pela Administração Municipal no tocante aos itens ora abordados, substituindo-se, com relação aos aspectos supra abordados, à própria vontade do Chefe do Poder Executivo Municipal.

E, nesta senda, o respeitável Ato Parlamentar poderia implicar, em tese, ofensa às regras do artigo 40, inciso I ao V; artigo 42, inciso I; e artigo 135, incisos I e II, todos da Lei Orgânica Municipal; e artigos 5º, 24, § 2º, itens "1" e "4", artigo 24, §5º, item 1, artigo 47, II, XIV e artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, após pesquisas, logrou-se identificar que a situação versada no expediente não se mostra incomum, sendo vários os casos enfrentados pelo Poder Judiciário, semelhantes à questão posta.

Apresenta-se, abaixo, Ementas e Trechos de Julgados proferidos pelo Poder Judiciário, entendendo inconstitucionais leis resultantes de processos legislativos no bojo dos quais foram apresentadas emendas legislativas que transbordaram dos limites impostos pela Constituição Estadual, Constituição Federal, e

[Handwritten signatures and marks]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Leis Orgânicas, em razão de invasão da esfera de competência do Poder Executivo, em casos que guardam semelhança ao apresentado no expediente.

Dada sua pertinência, inclusive dos fundamentos nos quais se apoiaram tais decisões, passa-se às suas transcrições, naquilo que interessa ao tema vertente:

EMENTA: PROJETO - INICIATIVA - EMENDAS - MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. Surge a relevância da matéria veiculada e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo questionado quando encerre alteração substancial, mediante emenda parlamentar, de projeto reservado a certa iniciativa. PROJETO - MINISTÉRIO PÚBLICO - EMENDA. Mostra-se relevante pedido de suspensão de eficácia de diploma legal quando notada modificação substancial do projeto inicialmente encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, a implicar, até mesmo, aumento de despesa. (ADI 3946 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00014 EMENT VOL-02304-01 PP-00064).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 5º, "caput", e artigo 8º, "caput", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba, que "cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 04 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais FUNSERV". O artigo 5º, decorrente de emenda parlamentar, estabelece que o cargo de Assessor Técnico, criado pelo art. 4º como sendo originariamente de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, continua sendo de provimento em comissão, mas, privativo de funcionário de carreira; ao passo que o artigo 8º, também de origem parlamentar, cria em favor dos servidores benefício de assistência à saúde inexistente no projeto original. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2070170-12.2013.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 24/09/2014, Órgão Especial)

Trecho deste Acórdão:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

O autor alega que a iniciativa de lei que versa sobre o regime jurídico e outras questões afetas a servidores públicos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete exercer a direção superior da Administração, daí porque os dispositivos impugnados, decorrentes de emendas parlamentares, não poderiam interferir em matéria dessa natureza, modificando, como ocorreu no presente caso, a forma de provimento de cargos (art. 5º) ou criando benefícios não previstos no texto original, com consequente aumento de despesas (art. 8º), daí porque teria ocorrido ofensa às disposições do art. 5º, art. 24, § 2º, inciso IV, itens "1" e "4", art. 47, incisos II e XIV, e art. 144, todos da Constituição Estadual.

(...)

De fato, versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas exatamente a evitar o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, proclamando que "o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa - as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (ADI 973 MC/AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993). **No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo, no art. 5º, criar um cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração (comissionado puro), não poderia o Vereador, por meio de emenda modificativa, simplesmente substituir a opção do Prefeito e limitar a ocupação desse cargo (de provimento em comissão) exclusivamente para servidores de carreira, pois, dessa forma - interferindo nos atos de organização e planejamento da Administração o Poder Legislativo, na verdade, estaria criando de um cargo de**

f. ✓ ✓



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

natureza diversa (e não pretendido pelo Executivo), com evidente descaracterizando do projeto original.

Da mesma forma, não poderia o Poder Legislativo instituir um benefício não previsto no projeto original, criando despesas não previstas anteriormente (artigo 63, inciso I, da Constituição Federal). Conforme lição de Diógenes Gasparini (“Direito Administrativo”, Editora Saraiva, 6ª ed. 2001, p. 223/234), “a criação e a transformação de cargos nas Administrações Públicas diretas e respectivas autarquias e fundações públicas necessitam de lei, cabendo sua iniciativa, com exclusividade, aos competentes Governadores ou aos Prefeitos, conforme o caso (...) Tal exclusividade de iniciativa não impede a apresentação de emendas por parte dos parlamentares. Essa faculdade, no entanto, não é absoluta, dado que a emenda não pode aumentar a despesa prevista no projeto originário do Executivo (artigo 63, I, da CF). Por outro lado, a emenda, ainda que sem aumentar a despesa, não pode reduzir, por exemplo, o número de cargos de médico, proposto pelo Executivo, e criar igual número de cargos de engenheiro, pois, se assim fosse, estar-se-ia por iniciativa parlamentar criando cargo, numa evidente usurpação de função. **Igualmente não cabe ao parlamentar, mediante emenda, dividir os cargos de médico, cuja criação é proposta pelo Executivo, para ampliar o quadro desses servidores na Administração centralizada, de modo que aí permaneçam uns, como deseja o Executivo, e outros sejam criados numa certa autarquia de fins hospitalares. Ainda, e pelas mesmas razões não pode o parlamentar emendar o projeto do Executivo que visa a criação de cargos de provimento em comissão para criá-los em regime de provimento efetivo. Também, e sempre por idênticos motivos, a emenda não pode aumentar o número de cargos desejados pelo Executivo.**

O acréscimo, sem dúvida, seria criação. Ao parlamentar, se entender exagerada a proposta do Executivo, cabe reduzir a criação dos cargos aos limites que julgar satisfatórios e nesse sentido oferecer sua emenda. Também não lhe cabe votar pela rejeição do projeto. Nessa hipótese, exercita legitimamente sua função parlamentar, e não se pode afirmar que estaria havendo extinção de cargo, porque nem sequer cargo se tem para extinguir”.

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba. Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo,

[Handwritten signature and initials]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos. Ademais, restou desatendida também a pertinência temática. Violação dos artigos 5º, 24, §§ 2º a 5º, '4', 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial. Ação procedente" (ADIN nº 0270085-13.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31/07/2013).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar derivada de emenda que acresce dispositivo a projeto de lei encaminhado ao Legislativo pelo Prefeito. Matéria atinente fixação de vencimentos e reestruturação do quadro dos funcionários públicos do Município de Sarutaiá. Desrespeito aos limites do poder de emenda a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 5º, 25, § 2º, 1 e 4, e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente" (ADIN nº 0248704-46.2012.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 08/05/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.132/11, DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, QUE ALTERA A LEI Nº 3.660/06, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROJETO DE AUTORIA DO PREFEITO. EMENDA ADITIVA DA CÂMARA. INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA LIMITAR O PERÍODO DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR COMO MEMBRO DE COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES OU COMO PREGOEIRO, ALÉM DE IMPOR O RODÍZIO DE TODO O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS NESTAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DOS LIMITES AO PODER DE EMENDAR. ALTERAÇÃO DO OBJETO E AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. O projeto de lei encaminhado pelo Prefeito visava oferecer gratificação aos servidores públicos municipais que atuam nas Comissões de Licitações e que atuam como Pregoeiros, bem como inserir no Processo Disciplinar a previsão do termo de ajustamento de conduta. Por outro lado, a emenda aditiva proposta pela Câmara Municipal buscou limitar a atuação do funcionário como membro da Comissão Julgadora de Licitações ou como Pregoeiro ao período máximo de um ano (§ 2º). Além disso, buscou obrigar que todos os funcionários do quadro da Prefeitura atuem naquelas funções, determinando que a recondução só possa ocorrer após o rodízio de todos os servidores (§ 3º). Houve alteração da escolha realizada pelo Prefeito quanto ao objeto da norma, matéria e interesse. Enquanto o projeto original versava sobre a concessão de gratificação específica e sobre a inclusão do termo de ajustamento de conduta ao processo administrativo disciplinar municipal, a emenda parlamentar versou sobre o regime jurídico mesmo dos servidores naquelas funções, impondo regras sobre sua nomeação e sobre o tempo de atuação. 2. Ação procedente" (ADIN nº 0224047-40.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 08/05/2013).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 36, caput, alínea 'g', 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã, cujo conteúdo foi trazido pelas emendas substitutivas 01 e 02 e emendas aditivas 01, 02 e 03, alterando o plano de carreira,

File



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

cargos, e vencimentos de Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Mairiporã. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º, 25, § 5º, I, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 36, caput, alínea 'g', 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 354 de Mairiporã (ADIN nº 0072009-43.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 23/01/2013).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Item 2 do Anexo II, da Lei Complementar nº 279, de 4 de abril de 2012, do Município de Taboão da Serra, resultante de emenda parlamentar. **Ampliação da quantidade de cargos públicos. Projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não observância dos limites ao poder de emenda parlamentar. Ausência de pertinência temática e aumento de despesa pública. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Procedência da ação**” (ADIN nº 0102582-64.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 14/11/2012). “Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.” (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: RE 745.811-RG, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-10-2013, Plenário, DJE de 6-11-2013, com repercussão geral; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.

OUTRO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.395, de 26 de dezembro de 2014, com a redação que lhe conferiu a Emenda Modificativa nº 01, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Dracena, que estendeu aos "inativos do Fapen" o abono previsto no projeto de lei apresentado pelo Executivo Legislação que versa questão atinente à remuneração do funcionalismo local, afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo local Alteração imposta pelo Legislativo que extrapolou o poder de emendar, pois aumentou o universo de beneficiados inicialmente previsto pelo Prefeito local, além de implicar em nítido aumento da despesa destinada à execução da previsão legal Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, "4" e § 5º, "1", e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes desta Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-SP, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial).

Trecho deste Julgado:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Como se vê, mostra-se indubitável que, havendo aumento de despesa, não pode o Legislativo emendar projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma imposta pelo artigo 24, § 5º, “1”, da Constituição do Estado de São Paulo; mas mesmo quando não há impacto orçamentário, esse poder de emendar não é ilimitado, devendo a emenda guardar estrita pertinência com a temática e substância do projeto originário do Executivo; ou seja, não há como inserir propostas desvinculadas do objeto do projeto de lei encaminhado ao Legislativo, **não se mostrando admissível, ademais, desfigurar esse projeto, comprometendo a harmonia e a simetria da proposta inicial, máxime quando envolve questão relativa à remuneração do funcionalismo municipal.**

Ora, in casu, mostra-se evidente que a extensão do abono previsto na disposição legal sob exame aos “inativos do Fapen”, na forma estabelecida na Emenda Modificativa nº 01/2014, desfigura o projeto apresentado pelo Executivo, pois abrange um número de beneficiados superior àquele inicialmente apurado pelo Prefeito, podendo inviabilizar sua implementação, além de implicar em nítido aumento da despesa municipal destinada à execução da lei; resta claro, portanto, a presença de óbice à emenda apresentada no âmbito parlamentar, por importar em descon sideração ao princípio da separação dos Poderes, inserido no artigo 5º, e afronta à limitação do poder de emenda posta no artigo 24, § 5º, “1”, ambos da Constituição Estadual. Aliás, precedentes deste Órgão Especial realçam, na justa medida, que:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2013860-15.2015.8.26.0000 -Voto nº 21.009 9 “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 36, § 9º, da Lei Complementar nº 48, de 10 de setembro de 2013, da Estância Balneária de Caraguatatuba, decorrente de emenda aditiva parlamentar, dispondo que ‘os honorários advocatícios dos débitos ajuizados serão parcelados em até 10 prestações mensais e consecutivas de igual valor’. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. Dispositivo impugnado que envolve disciplina sobre remuneração de servidores públicos, tratando de matéria que é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, itens ‘1’ e ‘4’, da Constituição Estadual). **Impossibilidade de interferência da Câmara Municipal nessa matéria, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais, dentre as quais aquela referente à pertinência temática. Requisito cujo preenchimento não ficou evidenciado no presente caso.** Projeto de lei original que dispõe sobre incentivos fiscais, cuidando, portanto, de matéria tributária, enquanto o dispositivo impugnado versa sobre remuneração de servidores públicos. Falta de pertinência temática. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0196216-80.2013.8.26.0000, relator Desembargador ANTONIO LUIZ PIRES NETO, j. 23/04/2014);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alínea ‘f’, do § 2º do art. 14; incisos I e V, do § 1º do art. 27; alínea ‘I’ do § 1º do art. 36, e art. 85, todos da Lei

[Handwritten signature]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Complementar nº 2.524, de 05 de abril de 2012, do Município de Ribeirão Preto TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2013860-15.2015.8.26.0000 -Voto nº 21.009 10 que **'Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração e sobre o estatuto do Magistério Público Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências'. Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo - Alterações vetadas pelo Prefeito, porém, promulgadas pela Câmara. Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes com encargo ao erário. Ação procedente'** (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0149076-50.2013.8.26.0000, relator Desembargador CAUDURO PADIN, j.13/11/2013);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar derivada de emenda que acresce dispositivo a projeto de lei encaminhado ao Legislativo pelo Prefeito - **Matéria atinente fixação de vencimentos e reestruturação do quadro dos funcionários públicos do Município de Sarutaiá - Desrespeito aos limites do poder de emenda a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Ofensa aos artigos 5º, 25, § 2º, 1 e 4, e 144, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade configurada** - Ação julgada procedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0248704-46.2012.8.26.0000, relator Desembargador WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. 8/05/2013). Na verdade, o vício de

OUTRO JULGADO:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.383, de 01 de junho de 2012. **Projeto original de autoria do Chefe do Executivo que instituiu gratificação especial exclusivamente para os "profissionais médicos da Fundação Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal de Rio Claro". Introdução de emendas aditivas, de autoria de vereadores, estendendo essa gratificação para os demais servidores da área de saúde. Dispositivos que invadem matéria de competência exclusiva do Executivo. Ofensa às disposições dos artigos 50, 24, § 2o, item "1", 25, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida.** Ação procedente. (TJ-SP, Relator: Antonio Luiz Pires Neto, Data de Julgamento: 23/01/2013, Órgão Especial).

Trecho deste Julgado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Item 2 do Anexo II, da Lei Complementar nº 279, de 4 de abril de 2012, do Município de Taboão da Serra, resultante de emenda parlamentar. Ampliação da quantidade de cargos públicos. Projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não observância dos limites ao poder de emenda parlamentar. Ausência de pertinência temática e aumento da despesa pública. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Procedência da ação" (ADIN nº 0102582 - 64.2012.8.26.0000, Rei. Des. Kioitsi Chicuta, j. 14/11/2012).

[Handwritten signature and initials]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

'Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 25/04.04.2007, do município de Embu-Guaçu - sustentada inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo, mantido e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal após a rejeição do veto apostado pelo alcaide à emenda legislativa 15/2006, que o acrescentava - são de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que, como aquela impugnada, disponham sobre a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração - - violação aos artigos 24, § 2º, n. 1, 25 e 144 da Constituição Estadual - ação procedente." (Adin nº 148.450-0/3-00 - Rei. Des. Palma Bisson - j. 07/11/07).

OUTRO JULGADO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - EMENDA ADITIVA DE VEREADOR, EM PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA DO PREFEITO MUNICIPAL, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA -INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE ASSEGURA AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO REMUNERAÇÃO NÃO INFERIOR ÀQUELA RECEBIDA PELOS PROFISSIONAIS QUE OCUPAM OS MESMOS CARGOS JUNTO AO MAGISTÉRIO ESTADUAL - INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO - PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS - DESOBSERVÂNCIA DOS LIMITES AO PODER DE EMENDA PARLAMENTAR NOS PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA DO PODER EXECUTIVO, POIS, RESSALVADOS OS REMANEJAMENTOS CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADOS NOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS, OS PARLAMENTARES NÃO PODEM APRESENTAR EMENDAS QUE IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA -VINCULAÇÃO DE ESTIPÊNDIOS A CONFIGURAR CLARA VULNERAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL - VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24 § 5º ITEM I, 25, 47, II, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 49 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 60/2010, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO. (TJ-SP - ADI: 487011220118260000 SP 0048701-12.2011.8.26.0000, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 14/09/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2011).

OUTRO JULGADO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.132/1 I, DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, QUE ALTERA A LEI Nº 3.660/06, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - PROJETO DE AUTORIA DO PREFEITO - EMENDA ADITIVA



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

DA CÂMARA - INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA LIMITAR O PERÍODO DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR COMO MEMBRO DE COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES OU COMO PREGOEIRO, ALÉM DE IMPOR O RODÍZIO DE TODO O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS NESTAS FUNÇÕES - VIOLAÇÃO DOS LIMITES AO PODER DE EMENDAR - ALTERAÇÃO DO OBJETO E AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. O projeto de lei encaminhado pelo Prefeito visava oferecer gratificação aos servidores públicos municipais que atuam nas Comissões de Licitações e que atuam como Pregoeiros, bem como inserir no Processo Disciplinar a previsão do termo de ajustamento de conduta. Por outro lado, a emenda aditiva proposta pela Câmara Municipal buscou limitar a atuação do funcionário como membro da Comissão Julgadora de Licitações ou como Pregoeiro ao período máximo de um ano (§ 2º). Além disso, buscou obrigar que todos os funcionários do quadro da Prefeitura atuem naquelas funções, determinando que a recondução só possa ocorrer após o rodízio de todos os servidores (§ 3º). Houve alteração da escolha realizada pelo Prefeito quanto ao objeto da norma, matéria e interesse. Enquanto o projeto original versava sobre a concessão de gratificação específica e sobre a inclusão do termo de ajustamento de conduta ao processo administrativo disciplinar municipal, a emenda parlamentar versou sobre o regime jurídico mesmo dos servidores naquelas funções, impondo regras sobre sua nomeação e sobre o tempo de atuação. 2. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 02240474020128260000 SP 0224047-40.2012.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 08/05/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/05/2013).

OUTRO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar derivada de emenda que acresce dispositivo a **projeto de lei encaminhado ao Legislativo pelo Prefeito - Matéria atinente fixação de vencimentos e reestruturação do quadro dos funcionários públicos do Município de Sarutaiá - Desrespeito aos limites do poder de emenda a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Ofensa aos artigos 5º, 25, § 2º, 1º e 4º, e 144, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade configurada** - Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 02487044620128260000 SP 0248704-46.2012.8.26.0000, Relator: Walter de Almeida Guilherme, Data de Julgamento: 08/05/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/05/2013)

Trecho deste Acórdão:

Isto é, quando o projeto a ser alterado pelo Legislativo é de iniciativa exclusiva chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não se transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo, ou, em outras palavras, a pretexto de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial. A apresentação de emendas caracteriza-se "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva. 3. ed., 1995). Assim, se exclusividade é conferida quanto à regulamentação dos interesses referentes a matéria reservada, claro está que poder de emenda do Legislativo encontra aí um outro limite de atuação, não se podendo admitir emendas que modifiquem a essência do projeto de lei, pois isso configuraria infração à regra da reserva. Em suma, a emenda, além de guardar pertinência temática, não proceder a aumento de despesa, não pode descaracterizar o projeto de lei remetido pelo chefe do Poder Executivo, desnaturando a vontade do titular da iniciativa reservada, em afronta ao ordenamento jurídico-constitucional. No caso em apreço, a alteração promovida pelo Legislativo de Sarutaiá ultrapassou os limites do poder de emendar. Foi desconsiderado o tripé em que se assenta esse poder relativamente a lei de iniciativa reservada do Executivo, de observância cumulativa: pertinência com o tema do projeto de lei; não aumento de despesa; não alteração substancial do projeto.

OUTRO:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA - MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba - Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, restou desatém também a pertinência temática - Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a "4", 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 02700851320128260000 SP 0270085-13.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013).

OUTRO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, da Lei Municipal n. 2.539/2012, de Ribeirão Preto. Dispositivo legal acrescentado por emenda aditiva, que modifica o tratamento jurídico dado à gratificação de representação dos Procuradores do Município, reduzindo à metade o tempo de serviço exigido para o recebimento de gratificação especial. Pretendido reconhecimento de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Ocorrência. Excesso ao poder de emenda. Inserção de matéria ao projeto de lei apresentado pela Prefeita Municipal que acarreta em aumento de despesas, por estender benefício a uma gama de servidores não contemplados no



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

projeto original. Norma, ademais, que não aponta a origem dos recursos orçamentários necessários para atender os gastos gerados. Violação, então, aos artigos 24, §§ 2º e 5º, 175, § 1º, da Constituição Estadual. Precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 02662536920128260000 SP 0266253-69.2012.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2013).

Trechos deste Acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal - Município de Taubaté - Projeto de lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município criando cargos de professores na rede de ensino Municipal - Emenda de iniciativa da Câmara Municipal - Inserção de artigo estabelecendo jornada parcial de trabalho para os titulares dos cargos criados. - INADMISSIBILIDADE - Matéria reservada ao Poder Executivo. - EMENDA VETADA - REJEIÇÃO DO VETO - PROMULGAÇÃO COM O AUTÓGRAFO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo caracterizada. - Tema relacionado ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e à organização administrativa do ensino municipal. - INCONSTITUCIONALIDADE. Afronta à Constituição da República, (art. 61, § 1º, II, alíneas "a"; "b" e V), e à Constituição do Estado de São Paulo, (art. 24, § 2º, incisos 1 e 4). — Emenda que contempla vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos Poderes. - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE TAUBATÉ 141, DE 4 DE JANEIRO DE 2006. ". (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, r. Des. Amado de Faria, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 133.975-0/4, j. 23.07.2008, v.u.).

OUTRO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Caraguatatuba que autoriza o Poder Executivo a conceder o pagamento de adicional pelo exercício de atividade insalubre para ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Matéria relativa a servidores públicos. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Impossibilidade de emenda parlamentar em lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que importe em aumento de despesas. Inteligência dos artigos 24, § 2º, 4, e 25, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente. (TJ-SP, Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial).

OUTRO:

[Handwritten signature and initials]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.639, de 28 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos municipais e dá outras providências”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Versando a norma impugnada sobre regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, n. 04, da Constituição Paulista), não poderia o Legislativo interferir nessa matéria para instituir benefício pecuniário aos servidores públicos pertencentes à Administração direta e indireta; ainda mais quando sequer indica os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2137757-17.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues, votação unânime, j. 29.10.2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Emenda nº 16/2014, que alterou os artigos 74, 76, 78, 80, 81 e 83 da Lei Orgânica do Município de Bálamo - Legislação que versa questão atinente ao regime jurídico do funcionalismo municipal, afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito - Afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, "4", 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.(TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2109367-37.2014.8.26.0000, Relator (a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/10/2014; Data de registro: 22/10/2014).

OUTRO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, inciso II, alínea b, item 2, da Lei Complementar Municipal n. 61/2013, de Itapetininga. Dispositivo legal acrescentado por emenda aditiva, que incluiu novos beneficiários (funcionários públicos licenciados para tratamento de saúde) para o recebimento de abono salarial, não contemplados no projeto de lei originário, de autoria do chefe do Executivo. Pretendido reconhecimento de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Ocorrência. Excesso ao poder de emenda. Inserção de matéria ao projeto de lei apresentado pelo Prefeito Municipal que acarreta em aumento de despesas, por estender benefício a uma gama de servidores não contemplados no projeto original. Norma, ademais, que não aponta a origem dos recursos orçamentários necessários para atender os gastos gerados. Violação, então, aos artigos 24, §§ 2º e 5º, 175, § 1º, da Constituição Estadual. Precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente.(TJ-SP, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 23/04/2014, Órgão Especial).

OUTRO:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 53-A, PARÁGRAFOS E INCISOS, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16/2012, DO MUNICÍPIO DE CAJATI - DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR - TRANSPOSIÇÃO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO DE "PAJEM" PARA "PROFESSOR DE CRECHE" SEM CONCURSO PÚBLICO - MATÉRIA DISTINTA DA VEICULADA NO PROJETO DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO ART. 37, (TJ-SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial).

Trecho deste Julgado:

Na espécie dos autos, forçoso reconhecer, como sustentado pelo autor, que "o cargo de Pajem não integra a Carreira do Magistério, tal como a Professora de Creche". Além de a emenda parlamentar haver tratado de matéria essencialmente distinta da veiculada no projeto de lei, autorizou, por mero enquadramento, a investidura em cargo de professor por servidor integrante de outra carreira, sem a necessidade de concurso público específico, em desacordo com a exigência do art. 37, II, da Constituição da República. O ato fere, em suma, entendimento pretoriano cristalizado na Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira. É inadmissível o enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição (RE 209174/ES, Rei. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 05/02/1998).

Em hipóteses semelhantes à ora em exame, o Colendo Órgão Especial assim decidiu: "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que, por emenda parlamentar, reenquadrou o padrão de vencimento e alterou a denominação de cargos de servidores municipais - Promulgação do texto legal pela Câmara, em virtude de rejeição do veto do Executivo - Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Usurpação de iniciativa - Ofensa ao disposto nos artigos 50 e 24, § 2º, 4, e 47, II, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente." (ADIN nº. 9047718-59.2008.8.26.0000, Rei. Des. José Reynaldo, julgada em 25/06/2008).

Ação direta de inconstitucionalidade - Inciso XXXVIII do artigo 1º e artigo 40, ambos da Lei nº 3.092, de 26 de agosto de 2010, do Município de Itapeva, que altera o enquadramento de funções e cargos públicos constantes nas Tabelas A e B da Lei nº 1.811/2001, resultando em novo enquadramento do cargo de "Diretor de Desenvolvimento Ambiental e Fiscal", que passou a ocupar a referência 15 A e previu que a vigência da norma retroagiria ao dia 1º de junho de

Handwritten signature and initials.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

2010 - Dispositivos que decorrem de emenda parlamentar - Inadmissibilidade - Matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes - Aumento de despesas não previstas no orçamento - Impossibilidade - Ofensa aos artigos 5º ; 24, § 2º , item 4, § 5º ; 25; 144 e 169, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0484448-89.2010.8.26.0000, Rei. Ribeiro dos Santos, j. 17/08/2011). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Reestruturação dos empregos públicos de agente comunitário de saúde. Emenda de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Alteração do projeto original em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Usurpação da competência. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da lei em debate introduzido por emenda aditiva parlamentar. Ação julgada procedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 0077933- 69.2011.8.26.0000, Relator Cauduro Padin, j. 26/10/2011).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 36, caput, alínea "g", 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã, **cujo conteúdo foi trazido pelas emendas substitutivas 01 e 02 e emendas aditivas 01, 02 e 03, alterando o plano de carreira, cargos, e vencimentos de Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Mairiporã. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão da competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º, 25 § 5º , I, 47 II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 36, caput, alínea "g", 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã (Direta de Inconstitucionalidade nº 0072009-43.2012.8.26.0000, Rei. Ruy Coppola, j. 23/01/2013).**

OUTRO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alínea "i", do § 2º do art. 14; incisos I e V, do § 1º do art. 27; alínea "v" do § 1º do art. 36, e art. 85, todos da Lei Complementar nº 2.524, de 05 de abril de 2012, do Município de Ribeirão Preto que **"Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração e sobre o estatuto do Magistério Público Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências"** **Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo — Alterações vetadas pelo Prefeito, porém, promulgadas pela Câmara. Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes com encargo ao erário. Ação procedente.** (TJ-SP, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial).

Trecho deste Julgado:

Depreende-se do texto legal que há clara interferência nas atribuições do chefe do Executivo. Cria direito vivo (licença) e despesa (carga horária e critérios).



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

As referidas emendas trazem regulamentações e alteram a carga horária do plano de carreira, dos servidores públicos municipais do magistério, cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, conforme disposto no art. 24, §2º da Constituição do Estado. De forma indireta disciplinam o gerenciamento, critérios e o planejamento dos serviços públicos que são de competência privativa do Poder Executivo e configuram, por isso mesmo, invasão na sua esfera de atribuições.

Segundo o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA, "os trabalhos do Executivo e do Legislativo só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíprocos, de modo a evitar distorções e desmandos" (Curso de Direito Constitucional Positivo¹, Malheiros, São Paulo, 1992, 8ª edição, p. 101).

Violam assim o princípio da separação dos poderes estabelecido pela Constituição da República, bem como na Constituição Estadual.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução". E esclarece ainda: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, pg. 617).

OUTRO:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA - MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba - Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo,



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, restou desatém também a pertinência temática - Violação dos arts. 5o, 24, §§ 2º a "4", 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado - Jurisprudênqi deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial).

Trecho deste Acórdão:

A Lei Municipal nº 3.592, de 17 de outubro de 2012, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por dispor sobre Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba, notadamente para disciplinar o regime dos servidores não poderia sofrer a guerreada emenda parlamentar que pelo princípio da separação dos poderes. Não bastasse isso, a emenda sobre cargos de provimento em comissão, isto é, desatende requisito da pertinência temática. É inequívoca, portanto, aí afronta à competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, j ; sobre matéria tipicamente administrativa, qual seja, o funcionamento dos serviços públicos, violados assim os artigos 5o , 24, §§2º a 5o , "4", 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

E é neste diapasão que se direciona o parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça (fls. 49/57). Como compete ao Prefeito organizar e executar todos os atos de administração municipal, bem como a iniciativa de leis nesse sentido, como já decidiu o Órgão Especial, dentre outros, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.730-0/0-00, Relator Desembargador Debatin Cardoso, em Io de outubro de 2008, sob pena de subordinação de um Poder a outro sem respaldo constitucional. Isto posto, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da /modificação da emenda parlamentar sobre a Lei Municipal nº 3.592, de 17 de outubro fie 2012, de Ubatuba.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de nº. 11.063, de 02 de março de 2015, a qual por emenda aditiva alterou a vontade originária do projeto de lei, criando encargos financeiros não previstos pelo alcaide de Sorocaba. Vicio formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJSP ADI 2044596-16.2015.8.26.0000 Relator(a): Péricles Piza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 19/06/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.395, de 26 de dezembro de 2014, com a redação que lhe



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

conferiu a Emenda Modificativa nº 01, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Dracena, que estendeu aos "inativos do Fapen" o abono previsto no projeto de lei apresentado pelo Executivo. Legislação que versa questão atinente à remuneração do funcionalismo local, afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Alteração imposta pelo Legislativo que extrapolou o poder de emendar, pois aumentou o universo de beneficiados inicialmente previsto pelo Prefeito local, além de implicar em nítido aumento da despesa destinada à execução da previsão legal. Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, "4" e § 5º, "1", e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP ADI 2013860-15.2015.8.26.0000 - Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/04/2015; Data de registro: 09/04/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que "dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais" Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito. Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente. (TJSP ADI 2077486-42.2014.8.26.0000 Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/02/2015; Data de registro: 27/02/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Alínea "i", do § 2º do art. 14; incisos I e V, do § 1º do art. 27; alínea "v" do § 1º do art. 36, e art. 85, todos da Lei Complementar nº 2.524, de 05 de abril de 2012, do Município de Ribeirão Preto que "Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração e sobre o estatuto do Magistério Público Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências". **Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo — Alterações vetadas pelo Prefeito, porém, promulgadas pela Câmara. Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes com encargo ao erário. Ação procedente.** (TJSP ADI 0149076-50.2013.8.26.0000 Relator(a): Cauduro Padin; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 13/11/2013; Data de registro: 29/11/2013).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 36, caput, alínea "g", 45, caput e incisos I a VII, §4º (parte final) e §5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã, cujo conteúdo foi **trazido pelas emendas substitutivas 01 e 02 e emendas aditivas 01, 02 e 03, alterando o plano de**

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

carreira, cargos, e vencimentos de Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Mairiporã. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º, 25 § 5º, I, 47 II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 36, caput, alínea "g", 45, caput e incisos I a VII, §4º (parte final) e §5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã. (TJSP ADI 0072009-43.2012.8.26.0000 Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 23/01/2013; Data de registro: 19/02/2013).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 20 e 33 da Lei Municipal nº 1.331, de 11.02.2003. **Emendas parlamentares que alteraram Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre o Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Quadro do Magistério Público de Cachoeira Paulista. Afronta aos arts. 5º, 25, e 176 I, Constituição Estadual. Ação procedente.** (TJSP ADI 9049526-75.2003.8.26.0000 Relator(a): Milton Theodoro Guimarães; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data de registro: 26/11/2003; Outros números: 1019650000).

A vista do exposto, em atendimento à r. solicitação contida no Ofício nº 537/2015, sob o aspecto estritamente jurídico, que é o que nos compete, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas apresentadas, com o máximo respeito à Digníssima Casa de Leis do Município, entendemos que a Emenda Legislativa nº 1, apresentada ao Projeto de Lei nº 80/2015, implicaria ofensa às regras do artigo 40, inciso I ao V; artigo 42, inciso I; e artigo 135, incisos I e II, todos da Lei Orgânica Municipal; e artigos 5º, 24, § 2º, itens "1" e "4", artigo 24, §5º, item 1, artigo 47, II, XIV e artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Anexamos ainda, Estimativa de Despesas com Pessoal, referentes aos itens 1.5 e 14.5 modificados pela Emenda nº 01, do referido Projeto de Lei, equivalente a **R\$ 7.398.653,32** (sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) valor esse que a Municipalidade terá que arcar caso sejam mantidas as alterações propostas pela emenda em referência.

Por fim:

Considerando o atual contexto econômico do Brasil, que atinge diretamente a situação financeira dos Municípios de todo o país;

Considerando que a receita não cresce na mesma proporção que as despesas, como exemplo, os reajustes monstruosos da tarifa de luz e aumento dos combustíveis ocorridos do 1º semestre de 2015, cujas receitas municipais não acompanharam os mesmos índices de crescimento;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Considerando a necessidade de cautela na tomada de decisões que aumentem despesas municipais refletindo negativamente, ainda mais na nova realidade financeira e orçamentária da Administração Pública Municipal no corrente e futuros exercícios;

Considerando o Decreto nº 5.396, de 16 de março de 2015 que estabelece medidas administrativas de contenção de despesas da Administração Direta e Indireta, a fim de garantir principalmente o funcionamento contínuo dos serviços essenciais à população.

Assim exposto, solicitamos aos Senhores Vereadores, especialmente ao autor da proposição, a sua compreensão para nossa decisão e, após, o acolhimento do veto apostado e ora comunicado.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

maurici
SÔNIA REGINA GUARALDO
Secretária de Educação

Guaraldo
GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Edson
EDSON ROBERTO NARCIZO LOPES
Secretário de Administração

Edmundo
EDMUR VALARINI
Secretário de Finanças

**Ao Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI**



ESTIMATIVA DE DESPESAS COM PESSOAL

EMENDA Nº 01, DO PROJETO DE LEI Nº 80/2015

ITENS 1.5, 16.2, 15 e 14.5

	NIVEL	SÉRIE	TURMAS	QTDE DE PROFISSIONAIS A SEREM CONTRATADOS	PROFISSIONAIS	CUSTO INDIVIDUAL	CUSTO MENSAL+ENCARGOS SOCIAIS E VALE ALIM.	CUSTO ANUAL+ENCARGOS SOCIAIS E VALE ALIM.
1.5	CRECHE	MATERNAL II	26	104	EDUCADOR DE CRECHE	2.239,24	232.880,96	3.081.284,27
	PRÉ-ESCOLA	PRÉ-I	9	9	PROF. EDUC. INFANTIL	2.995,09	26.955,81	335.615,60
		PRÉ-II	7	7	PROF. EDUC. INFANTIL	2.995,09	20.965,63	255.746,53
TOTAIS						8.229,42	280.802,40	3.672.646,40

16.2				63	ESTAGIÁRIO	666,87	42.012,81	504.153,72
				3	PROFESSOR II (EDUC. FISICA)	3.607,15	10.821,45	120.490,80
				31	AUXILIAR EDUCACIONAL	1.480,92	45.908,52	588.318,40
				358 h/a -semanal	PROFESSOR II (EDUC. FISICA)	34,64	55.805,04	720.272,00
				358 h/a -semanal	PROFESSOR II (ARTES)	34,64	55.805,04	720.272,00
TOTAIS							111.610,08	2.653.506,92

15	PLANO DE CARREIRA (ESTIMATIVA 15%)						45.000,00	585.000,00
----	------------------------------------	--	--	--	--	--	-----------	------------

14.5	EQUIPARAÇÃO DO CARGO DE BABA NIVEL II COM EDUCADOR DE CRECHE (ESTIMATIVA DE ENTREGA DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE DEMAIS GRADUAÇÕES) 50% DAS SERVIDORAS						37.500,00	487.500,00
------	---	--	--	--	--	--	-----------	------------

TOTAL GERAL								7.398.653,32
-------------	--	--	--	--	--	--	--	--------------

·OBS-Quantidades de turmas e profissionais, fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação

BIRIGUI-SP, 15 DE JULHO DE 2.015

MAURICIO ANTONIO MACHADO
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS